

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.632, DE 2001

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo critérios de transparência para a exploração de concessões públicas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIVALDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende estabelecer normas que assegurem maior publicidade das concessões de serviços públicos. Para tanto, é proposto o acréscimo de dois artigos à Lei nº 8.987, de 1995, que regula a matéria, com as seguintes determinações: os contratos de concessão e respectivos termos aditivos deverão ser publicados, na íntegra, na imprensa oficial e disponibilizados pela rede mundial de computadores ou a requerimento, regras estas extensivas à avaliação mensal das concessões; no caso da exploração de rodovias, a concessionária divulgará trimestralmente, pelos mesmos meios, planilha analítica com demonstração de custos e receitas.

Ainda segundo o projeto, o poder concedente será obrigado a divulgar, mensalmente, pela imprensa oficial e pela rede mundial de computadores, demonstrativos das receitas auferidas por todas as suas concessões, discriminadamente, bem como a indicação da destinação desses recursos.

A proposição é oriunda do Senado Federal, cabendo a esta Casa exercer a função revisora prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O fundamento da proposta em exame está no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à administração pública obediência ao princípio da publicidade.

As obrigações propostas fornecerão meios para que a sociedade possa fiscalizar a prestação dos serviços concedidos, especialmente no que diz respeito à qualidade destes e às tarifas cobradas pelas concessionárias, dando aos usuários melhores condições de lutar por seus direitos junto ao poder concedente e às empresas prestadoras dos serviços.

No mérito, portanto, só podemos apoiar integralmente a proposição aprovada pelo Senado Federal.

Não obstante, julgamos conveniente acrescentar ao projeto dispositivo que assegure sua aplicação às concessões de serviços de telecomunicações, que são regidas por legislação específica (Lei nº 9.472/97).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.632, DE 2001

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º:

"Art. 2º Aplicam-se as disposições dos art. 28-A e 30-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às concessões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado VIVALDO BARBOSA
Relator